

PARA ALÉM DOS LUGARES-COMUNS NO AMBIENTE E NO DIREITO DO AMBIENTE: REVELAÇÕES DAS PAISAGENS VIVENCIADAS E SENTIDAS PARA UMA VISÃO INTEGRADA DA JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL

Luciano J. Alvarenga¹



Resumo

Este ensaio objetiva oferecer elementos teóricos interdisciplinares para a afirmação experiencial do direito à fruição das paisagens, no quadro conceitual do direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado. Como marco teórico, parte-se da caracterização da crise socioecológica empreendida por Augustin Berque, que realça a circunstância de que o paradigma de desenvolvimento em curso tende a ser ecologicamente inviável, socialmente iníquo e esteticamente insuportável. Dessa perspectiva, em que aspectos ecológicos (respeito aos ecossistemas), sociais (justiça social) e estéticos (possibilidade de fruição das paisagens) são vistos como entrecruzados e interdependentes, procura-se lançar um olhar compreensivo para as condições de realizabilidade da dignidade humana e da justiça socioambiental.

Palavras-chave: Justiça Socioambiental; Direito do Ambiente; Paisagem.

Abstract

The present essay aims at offering interdisciplinary theoretical elements for the practical affirmation of the right to landscape enjoyment, in the conceptual picture of the fundamental right to an ecologically balanced environment. As a theoretical milestone, one ranges from the characterization of the socio-ecological crisis undertaken by Augustin Berque. This concept emphasizes the circumstance that the in-progress paradigm of development tends to be ecologically infeasible, socially iniquitous and aesthetically unbearable. Ranging from this perspective, in which ecological aspects (respect for ecosystems), social aspects (social justice) and esthetical aspects (possibility of landscape enjoyment) are seen as intertwined and interdependent, one attempts to cast a comprehensive look upon the conditions for the enforcement of human dignity and environmental justice.

Keywords: Environmental Justice; Environmental Law; Landscape.

¹ Graduado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG); Mestre em Ciências Naturais pela Universidade Federal de Ouro Preto (Ufop); Especialista em Ambiente, Sustentabilidade e Educação pela Universidade de Évora. Professor de Direito Ambiental; Pesquisador colaborador da Sociedade de Ética Ambiental (SEA, Portugal).

Um homem se propõe a tarefa de desenhar o mundo. Ao longo dos anos, povoa um espaço com imagens de províncias, de reinos, de montanhas, de baías, de naus, de ilhas, de peixes, de moradas, de instrumentos, de astros, de cavalos e de pessoas. Pouco antes de morrer, descobre que esse paciente labirinto de linhas traça a imagem de seu rosto (Borges, 2008).

1. INTRODUÇÃO

Há uma definição que associa o conceito de “paisagem” ao surgimento da ideia de “perspectiva”: “ponto de vista único; cena em que os vários planos, do mais perto ao mais afastado, se escalonam segundo uma proporção calculada; repartição e medida das distâncias entre os objectos representados” (Cauquelin, 2013:21). Esse paralelo contrapontístico entre os dois termos é útil não apenas para compreender a origem histórica, no âmbito ocidental, da noção de paisagem, senão também para lançar um olhar crítico sobre as premissas epistemológicas que têm vindo a informar a perspectiva jurídica do ambiente e da paisagem na contemporaneidade.

Se uma perspectiva encerra, como dito, um “ponto de vista”, uma cena visualizada a partir de determinado plano, a perspectiva dominante relativa ao ambiente, à paisagem e aos direitos que lhes são correlativos parece ser a da “vista do alto”, transpondo uma expressão pela qual Besse (2013:49) problematiza a forma científica moderna de ver o mundo. Com um olhar verticalmente distanciado, o direito do/ao ambiente, seja como campo do conhecimento ou como garantia social, é convencionalmente representado como uma categoria de amplitude global ou, por assim dizer, “transindividual”. Enfatiza-se nessa abordagem a fundamentalidade jurídica e a universalidade social das prerrogativas concernentes a um ambiente ecologicamente equilibrado e propício à realizabilidade da dignidade humana.

Os mesmos teóricos que veem ambientes, paisagens e direitos correspondentes a partir dessa perspectiva “do alto”, topologicamente distanciado e não raramente autoritária, típica do Estado ou das grandes forças do mercado, caracterizam a crise socioambiental, em seus diferentes efeitos concretos (mudanças climáticas, contaminação de águas, solo e ar, perda da biodiversidade, etc.), como um processo universal, que afeta a todos de modo homogêneo, indiscriminadamente. Apontam o desperdício de matéria e energia como o cerne da problemática ambiental, pelo que tendem a contrapô-la, tão-somente, com ações destinadas a promover ganhos de eficiência produtiva. Trata-se do discurso da “modernização ecológica”, na linha de uma “economia de fronteira” reinventada (Colby, 1991), que atribui às dinâmicas de mercado, por si sós, a resolubilidade da degradação de ambientes, mediante o desenvolvimento e emprego sistemáticos de novas tecnologias, ditas “limpas”. Deixa-se de questionar, contudo, a “presença de uma lógica política a orientar a distribuição desigual dos danos ambientais” (Acsehrad, 2004:23).

Como corolário, constrói-se um discurso em que o patrimônio ambiental-cultural é quase sempre reduzido à sua dimensão material (ambientes como meros depósitos de “recursos”). Nessa concepção, as estratégias e ações de proteção ambiental limitam-se à salvaguarda de componentes físicos ou ecológico-funcionais dos sítios, entendidos como realidades exteriores aos sujeitos.² Predominantemente, essa tem sido a visão conformativa da interpretação de preceitos jurídicos atinentes à tutela do ambiente, inclusivamente no Brasil.

Todavia, essa abordagem, a que Bullard (1996) chama de “proteção ambiental gerencial”, tem sido incongruente à face de conflitos sociais e epistêmicos que derivam das diferentes formas de significação e aproveitamento dos bens ambientais. A contradição epistemológica de tal abordagem fica patente ante a constatação de que “o ambiente naturalístico e a sua tutela se confrontam, por vezes, frontalmente com o elemento estético-cultural-existencial constituído pela paisagem” (Antunes, 2008:95). Refira-se como exemplificativa a situação paradoxal de comunidades tradicionais, representantes vivas de modos ecologicamente não agressivos de ver, sentir e agir no mundo, que não raramente se veem removidas de seus lugares, compartilhados há gerações, em nome da instituição de “áreas protegidas” (teoricamente concebidas justamente para afirmar, no plano experiencial, as condições de fruição do ambiente e da paisagem) intolerantes à presença de tais comunidades (Silveira, 2009; Zhouri, 2011; Anaya e Barbosa, 2014).

Recorrentemente, são negligenciados ou deliberadamente excluídos dos debates respeitantes a ambientes e paisagens os laços de pertencimento e as interações cognitivo-experienciais entre pessoas e lugares. Sobremaneira em sítios ocupados por grupos vulnerabilizados, a imposição de padrões exógenos de desenvolvimento (ou mesmo de “proteção” ambiental, cf. *supra*), de modos e ritmos de pensar e viver estranhos à ecologia, história, cultura e aos ritmos dos lugares, tem vindo a destruir formas tradicionais de representação, de vivência das paisagens e de construção de identidades sociais (Alves, 2001).

Nessa mundivisão, de matriz epistemológica *Norte*, procede-se sistematicamente a uma objetivação do mundo, em que pessoas são reduzidas a individualidades corpóreas e ambientes a espaços livremente apropriáveis, manipuláveis e disponíveis segundo os interesses dos agentes de mercado (Berque, 2010). Tal perspectiva reduz territórios a espaços neutros, nos quais os sujeitos são percebidos como removíveis e intercambiáveis. Uma concepção, entretanto, que não se justifica sob os enfoques ético (pelas desigualdades sociais crescentes que tem vindo a acarretar), ecológico (devido à progressiva dilapidação de sistemas naturais) e estético (considerando-se a destruição das paisagens e, conseqüentemente, a perda da possibilidade de sua fruição social).

À face desse contexto, apresentam-se as primeiras linhas de uma investigação que objetiva problematizar algumas concepções convencionadas no âmbito do Direito do

2 A frase “*La naturaleza está fuera de nosotros*”, apresentada ironicamente por Galeano (2003:20), em alusão à concepção em comento, sintetiza esta abordagem, que coloca natureza, ambientes e paisagens como categorias exteriores à face do sujeito que as observa.

Ambiente, a partir da seguinte questão-chave: considerando-se as necessidades humanas como fundamentos das garantias jurídicas (Gustin, 1999), que aspectos da realidade e da experiência humana deverão compor os conteúdos dos direitos ao ambiente e à paisagem? A partir de um enfoque teórico-metodológico inspirado em Berque (2010, 2011, 2012), em que elementos ecológicos, éticos e fenomenológicos são encarados como indissociáveis, entrecruzados e interdependentes, lança-se um olhar crítico-constructivo sobre as condições de realizabilidade da dignidade humana e da justiça socioambiental, a partir da afirmação teórica e concreta do direito à paisagem.

2. PAISAGENS DO DIREITO DO AMBIENTE

2.1. O lugar e a perspectiva da proteção ecológica

A Constituição Brasileira, de 1988, declara que todos têm direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida.³ A Constituição Portuguesa, promulgada doze anos antes, estabelece que todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado, assim como o dever de o defender.⁴ Tradicionalmente, as noções de “qualidade de vida” e “saúde” têm sido associadas ao conteúdo do direito ambiental. É assente na literatura jurídica que o Estado há de fixar normas para garantir o equilíbrio ecológico, essencial para que as pessoas fruam de um estado de bem-estar e equidade (Machado, 2009:59). Paralelamente, desenvolve-se a concepção do ambiente, com os valores que lhe são correlativos (ecológico, histórico-cultural, estético, etc.), como um “patrimônio” (Ost, 1995:351 ss.), isto é, herança das gerações passadas, conjunto de recursos das presentes e “garantia comum das gerações futuras, em relação às quais contraímos a dívida de transmissão”. Com efeito, os povos são herdeiros, mais do que de espaços territoriais, de autênticas “paisagens e ecologias”, e todos os atores sociais, desde os mais altos escalões do poder até o mais simples cidadão, são permanentemente responsáveis por uma utilização não predatória da herança única que é a paisagem terrestre (Ab’Sáber, 2003:10).

As indicações deontológicas *supra*, referidas em tom meramente exemplificativo, trazem nas entrelinhas a compreensão de que, no estágio atual do conhecimento, encontram-se bem estabelecidos no plano teórico o aspecto ecológico-funcional do ambiente e, em correlação, o dever de o salvaguardar para as gerações presentes e futuras. Um dever que, na contemporaneidade, tende a um desdobramento evolutivo, em face da gravidade da crise socioecológica: mais do que conservar, será preciso recuperar, reinstaurar as condições propícias à reprodução da vida em ambientes degradados pelo homem. Tratar-se-á, nesse projeto, de “renaturalizá-los”, de devolver às paisagens danificadas, como apregoa Serrão (2013:24),

3 Cf. art. 225, *caput*.

4 Cf. art. 66º, item 1.

a capacidade de se desenvolverem novamente por si, retomando os processos de crescimento e de auto-regeneração imanentes de que foram privadas. Restituir a liberdade à natureza, i.e., o equilíbrio e a espontaneidade, exige uma forma de colaboração: para se auto-regenerar, a natureza precisa do homem. A intervenção humana volta a ser requerida, desta vez, para restabelecer, por uma acção, digamos, terapêutica, aquilo que a natureza e as suas paisagens, encontrando-se doentes em consequência da acção nefasta, já não podem fazer por si.

Nesse discurso, edificado sobre a plataforma conceptual da Ética da Paisagem (*Ethics of Landscape*), encontram-se argumentos consistentes para “voltar a estabelecer limites à acção do Homem sobre a Terra”, dado que “a biosfera tem capacidades de auto-regulação limitadas, que devemos gerir, o que implica, nomeadamente, o dever de respeitar os ecossistemas locais e de os reinstaurar aí onde foram destruídos” (Berque, 2011:196).

Os aludidos limites reportam a padrões apriorísticos (ontológicos) de organização da vida que devem ser tomados como critérios de justeza e adequabilidade das ações humanas sobre a Terra (Alvarenga, 2013:59 ss.). Trata-se de uma perspectiva que encontra ressonância na ética do cuidado e da reverência pela vida (Schweitzer, 1931; Boff, 2009).

2.2. A perspectiva e os lugares da in/justiça socioambiental

Textos normativos declaram o ambiente saudável e propício a uma vida humanamente dignificante como direito de todos; “transindividual”, dir-se-á. Entretanto, no nível das relações sociais, nem todos acedem às mesmas condições de fruição desse direito, pois são sensivelmente desiguais os modos e intensidades pelos quais diferentes grupos sociais, desde os seus distintos lugares e perspectivas do mundo, têm vindo a experienciar a crise socioambiental. O ambiente e os “recursos naturais” apresentam-se, não raramente, como motivos de “disputas e conflitos pela profunda desigualdade na forma como os problemas ambientais, da escala local à global, afetam diferentes grupos humanos e áreas geográficas, bem como as outras formas de vida” (Fernandes e Barca, 2012:5). De fato, formas de iniquidade socioambiental, que afetam sobremaneira coletividades politicamente vulneráveis (pobres, afrodescendentes, indígenas, camponeses, etc.), aparecem associadas à deterioração de sítios, entre elas: distribuição geograficamente discriminatória de riscos e danos ambientais; desconsideração de saberes, modos e ritmos de vida tradicionais; quebra das relações afetivas entre comunidades e sítios (Martínez Alier, 2009).

Identifica-se nesse cenário problemático um processo de *injustiça socioambiental*, em que sociedades desiguais sob os enfoques econômico, político, étnico, racial ou cultural destinam a maior carga dos impactos ambientais negativos do desenvolvimento, não por mero acaso, a camadas sociais de baixa renda, grupos raciais discriminados, comunidades tradicionais, bairros operários, entre outras populações e áreas marginalizadas e vulneráveis (Acselrad et

al., 2009:41).

2.3. Razão proléptica e injustiça socioambiental

São socialmente diferentes e conflitantes os olhares, vivências e formas de aproveitamento do patrimônio ambiental-cultural. Na arena político-jurídica de construção das decisões atinentes à gestão e ao uso dos bens que o compõem, não raramente vêm à tona conflitos de cariz epistemológico, isto é, entre diferentes visões de mundo, manifestas por atores e grupos sociais diversos, acerca do modo como devem ser utilizados tais bens. A proteção de uma comunidade tradicional ou sua deslocação forçada para a construção de um complexo de produção de energia hidroelétrica? A preservação *in situ* de um sítio arqueológico, notável por sua referência à memória de uma comunidade, ou sua retirada para dar lugar a um parque industrial? O estímulo à agricultura artesanal, assente no tempo e na dinâmica naturais dos ecossistemas, ou ao *agrobusiness*, para atender as crescentes demandas do mercado?

Nesse debate, nota-se a dominância *a priori* de uma mundivisão, originariamente “eurocêntrica” (Dussel, 1993), que apela à “lei do lucro”, à lógica do progresso contínuo e à autoridade da tecnociência para deslegitimar antecipadamente quaisquer objeções opositivas que provenham de modos alternativos de pensar, sentir, fazer e viver. Na arena de conflitos socioambientais, o cientificismo e tecnicismo, típicos de uma “razão proléptica” (Santos, 2002), têm imposto aos diversos grupos sociais e a seus lugares

um significado único de “meio ambiente” — aquele requerido para a realização dos negócios. Vigora, assim, a perspectiva de sustentar um modelo de crescimento fundado na distribuição desigual dos ganhos econômicos, mas também dos danos ambientais e sociais. Sob esse aspecto, a problemática ambiental está longe de ser aquela que uniria todos os atores sociais em torno de um objetivo comum, uma vez que reserva a determinados grupos o papel de receptáculo dos rejeitos produzidos por atividades que destinam aos grupos hegemônicos os proveitos do desenvolvimento (Acselelad *et al.*, 2012:176).

Assim, ambientes têm sido reduzidos às suas funcionalidades técnico-econômicas, no interesse da contínua reprodução do capital (Acselelad, 2004), sendo-lhes negadas outras valorações, significações e funcionalidades (ecológicas, estéticas, culturais, vivenciais, etc.). Essa racionalidade, que opera em favor das forças do mercado, ensurdece-se perante outras perspectivas do mundo, tornando-se ignorante à face do caráter profundo e multidimensional das relações entre sujeitos e ambientes/paisagens.

Predomina, assim, a concepção de um mundo abstraído das subjetividades, constituído por objetos quantificáveis, manipuláveis, intercambiáveis, dispostos num espaço homogêneo e indiferenciado, onde lugares são neutros, subordinados a um pensamento monocultural

(Pádua, 2004; Berque, 2011) e destinados a reproduzir a lógica da colonização, que, como lembra o poeta, “não morreu com as independências” (Couto, 2005:11).

3. A PERSPECTIVA DE UMA RAZÃO JURÍDICA SENSÍVEL

O tratamento da temática socioecológica deve embasar-se numa justiça cognitiva, assente no respeito à autonomia de individualidades e coletividades, e numa democracia epistemológica, em que haja a participação e a escuta das diferentes formas de pensar, sentir e vivenciar o mundo.

Assim, em contraponto à mundivisão referida *supra*, que reduz ambientes e pessoas aos seus aspectos objetivos quantificáveis, é preciso reconhecer que uma dimensão fundamental da dignidade humana, nos planos factual e jurídico, concerne à possibilidade que as pessoas têm de, em interação com os (seus) lugares, aos quais elas se ligam por laços “topofilicos” (Tuan, 1980), elaborarem e vivenciarem a experiência estética, afetiva e frutiva (*ius fruendi*) da paisagem. Isso pressupõe visualizar ambientes como “paisagens”, isto é, compreendê-los, para além de seus atributos ecológicos e histórico-culturais materiais, como espaços de *imersão vivencial humana*, onde atores e grupos sociais desenvolvem uma

pluralidade de formas de organização da vida material, do trabalho e das relações sociais em estreita ligação com “o que está à volta”, aprendendo a conhecer, a representar e a apropriar-se desse ambiente. Nesta perspetiva, o ambiente como “lugar” deve-se entender como um espaço depositário de memórias individuais e coletivas, às quais se está ligado não só por necessidade ou utilidade. É um espaço “apropriado” mais do que privatizado, no qual as regras de uso incorporam de forma natural um sentido do limite, que resulta da consciência e da valorização da interdependência entre o ser humano e o seu ambiente (Allegretti *et al.*, 2013:5).

Daí a relevância da noção de “paisagem”, que corresponde a uma propriedade emergente das interações homem-natureza; à “resultante, em constante transformação, das práticas e usos sociais de uma região determinada” (Ost, 1995:301). A paisagem designa, com efeito, uma experiência derivante da interação de espaços ou bens, *a parte objecti*, e visões-de-mundo, formas de expressão, rítmicas e modos de criar, fazer e viver, *a parte subjecti*, que atores e grupos sociais constroem na relação com (seus) lugares no mundo (Serrão, 2004). Ela denota uma dimensão socioespacial, uma “geograficidade” (Dardel, 2011) inerente à formação da identidade social e à *existência* das pessoas, pelo que não se reduz a uma realidade exterior, objetual, independente dos sujeitos (Abalos, 2004). Consiste, sim, numa referência simultânea ao *Ser* da natureza e ao modo como subjetividades e coletividades a experienciam. Implica, por isso, um “estar-em-ela”; é sempre a experiência de uma vivência nela (Serrão, 2004). A

paisagem, dirá Ingold (2000:207), não é uma realidade objetiva sobre a qual se possa lançar um olhar; ela é, mais apropriadamente, o mundo no interior do qual as inividualidades se situam. Para além de um objeto, ela é a “pátria dos nossos pensamentos”. Uma paisagem só existe na medida em que sujeitos a percebem e a veem, pensando-a e sentindo-a (Antunes, 2008:98 ss.). O que a distingue do “ambiente”, como categoria ecológico-funcional, é a sua copertença ao mundo da cultura. Para além de seus aspectos tangíveis, a paisagem inscreve-se no *verstehen*; “pertence à esfera da percepção humana e da elaboração conceptual e cultural. Sem identidade e percepção cultural da população situada (no lugar) não há paisagem mas apenas ambiente” (Antunes, 2008:105). A paisagem remete, necessariamente, a um *híbrido* natureza-cultura (Latour, 1994; Silveira, 2009).

Por isso, o Direito, ao se colocar como protetor da paisagem, deve tomar a palavra “existência” (e, via de consequência, a noção jurídica de “existência digna”) numa acepção mais ampla, reconhecendo que o ser das pessoas (titulares do direito ao ambiente/paisagem) projeta-se *para além* delas mesmas. Neste sentido, Berque (2010) chama a atenção para o fato de que, em verdade, o “existir” é essencialmente relacional e, por pressuposto, transcende pessoas e coisas em suas individualidades corpóreas. O lugar participa do ser, tanto quanto, reciprocamente, o ser participa do lugar, imbricação que se faz reconhecer no provérbio francês *partir, c’est mourir un peu*: “uma parte do nosso ser é arrancada quando deixamos um lugar ao qual estamos muito ligados” (Berque, 2010:18).

Cabe enfatizar, neste caminhar, que as paisagens, ao exprimirem a diversidade do patrimônio natural-cultural, têm grande valor na formação da identidade de pessoas e coletividades (Monédiaire, 2010). De uma perspectiva atenta às especificidades das relações pessoas-lugares, e assente na indissociabilidade entre natureza e cultura, a concreção do direito ao ambiente-paisagem requer uma visão que integre aspectos objetivos e vivenciais dos sítios (Nardy, 2003). Assume-se a premissa do ambiente/paisagem como “conjunto de bens naturais e culturais relevantes para a qualidade de vida *ecológica* e *existencial* [vivencial] da pessoa humana” (Antunes, 2008:83), exprimindo a inter-relação de aspectos *a parte objecti* e *a parte subjecti*, referida *supra*.

Como corolário, e dado o cariz fundamental do direito ao ambiente, far-se-á pertinente aproximar o dano ecológico do dano existencial, pois “a destruição dos bens ambientais e paisagísticos implicará tantas vezes uma sensação de *desrealização*, de perda de identidade, de anemia estético-emocional”, como observa Antunes (2008: 89), autor que lança um olhar de problematização para o “roubo” de paisagens pela economia de mercado, desde os séculos XVIII e XIX, considerando-o como “o maior acto ablativo da história”, por saquear a identidade das pessoas e dos povos e reduzir ambientes, outrora contemplados e vivenciados como autênticas paisagens, a meros estoques de recursos (Antunes, 2008:98).

Deve-se ampliar hermeneuticamente, destarte, o alcance semântico do patrimônio ambiental-cultural referido pelas normas jurídicas, reafirmando-se que os sítios que o

compõem possuem uma existência que se projeta para além de sua trivial materialidade. Dessa óptica, “patrimonializar” um dado ambiente significará reconhecer que nele estão inscritos, mais do que “recursos naturais”, valores identitários, diacríticos culturais, elementos da tradição, formas de beleza e outras tantas possibilidades do humano, que conferem sentido, originalidade e dignidade à existência, individual ou coletivamente considerada. Por isso, o imperativo primordial da gestão e tutela de tais espaços consiste na conservação das possibilidades — ecológicas, *prima facie*, mas também simbólicas, culturais, estético-vivenciais, etc. — que eles contêm (Ost, 1995).

Outrossim, o direito socioambiental à fruição da paisagem deve ser assegurado aos diferentes grupos sociais, sem discriminações.⁵ O reconhecimento teórico e a afirmação experiencial do direito de todos à vivência da paisagem marcam a transição epistemológica de um direito *das* paisagens, outrora limitado à concepção de “paisagens notáveis” (reduzidas a meras exterioridades em relação aos sujeitos), no marco do “conservacionismo”, para um autêntico direito à paisagem, compreendida como

o conjunto das relações existenciais mantidas pelos humanos com o mundo que os rodeia, definindo o que podemos chamar um ‘mundo habitado’ ou um ‘meio de vida’. Estas relações existenciais são experimentadas de diferentes maneiras (elas são perceptivas, afectivas, imaginárias, cognitivas, práticas). Mas elas são sobretudo também maneiras de estar implicado com o mundo. Esta ‘maneira de estar implicado’ é a paisagem. A paisagem é um espaço, mais exactamente, ela é o espaço dessas implicações ou dessas maneiras de estar implicado (Besse, 2013:36).

Assim, a tutela da diversidade socioambiental significa respeitar a diversidade de ritmos de vida, segundo estilos próprios dos diferentes grupos sociais. Porque habitar um lugar é “uma maneira de estar no mundo, na vida, é estruturar o tempo e o espaço de uma certa maneira, imprimindo-lhes objectos e direcções, ritmos e escalas, dando-lhes uma memória e um futuro” (Besse, 2013:39). Como regente da proteção à paisagem, o Direito, nomeadamente o Direito do Ambiente, deve zelar por uma “harmonia de movimentos” (García, 2002) entre os diversos grupos sociais, respeitando seus específicos “modos de criar, fazer e viver” e suas próprias “formas de expressão”.⁶ Diferentemente do *modus operandi* de matriz epistemológica *Norte*, e que têm vindo a preponderar na contemporaneidade, as intervenções no ambiente-paisagem devem assumir como requisito primordial o respeito aos caracteres identitários de grupos sociais e (seus) lugares, que os tornam únicos e insubstituíveis (portadores de uma dignidade socioambiental, portanto), não impondo lógicas, modelos e ritmos de desenvolvimento avessos à paisagem (Bonesio, 2002; Batista e Matos, 2013).

Nesse enquadramento teórico, o direito à (fruição da) paisagem apresenta-se correlacionado

5 Cf. Constituição Brasileira/1988, art. 3º, IV, e Abap (2012).

6 Cf. Constituição Brasileira/1988, art. 216, I e II.

ao direito à vivência do “espírito do lugar”, composto por elementos tangíveis (sítios, construções, monumentos, etc.) e intangíveis (memórias, festividades, saberes, valores, etc.), como reconhecem a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (2003)⁷ e a Declaração de *Québec* (Icomos, 2008).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A paisagem tem sido referida em diversos textos jurídico-normativos. Tomem-se como exemplos, no âmbito europeu, a Constituição da República Portuguesa⁸ e a Convenção de Florença/2000. No Brasil, o texto constitucional em vigor se abre a uma perspectiva ampliada de salvaguarda de tal bem jurídico, ao incluir no patrimônio natural-cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, entre os quais: formas de expressão; modos de criar, fazer e viver; criações científicas, artísticas e tecnológicas; obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.⁹

Embora assente em bases materiais e funcionais (“ecologias” e “culturas” dos ambientes), o direito à paisagem, entrevisto nesses textos jurídico-normativos, comporta uma dimensão imaterial, traduzível pela possibilidade de experienciar, vivenciar, de fruir dignamente os lugares.

Dessa óptica, assim como se pode propor uma nova Geografia, mais afetiva, como o faz Besse (2013:47 ss.), pode-se falar de um Direito, e particularmente de um Direito do Ambiente, que se renova, transformando-se num saber atento e sensível às pessoas e às suas vivências nos diversos pontos do mundo. Pois, como lembra o poeta¹⁰, é nas (suas) paisagens, nas diversas paisagens da extensão terrestre, que os homens, desde os seus diferentes lugares e perspectivas, do *Sul* ao *Norte*, podem ver refletidas as imagens de seus rostos...

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Abalos, Iñaki (2004), “¿Que es el paisaje?”, *Arquitectos*, 49. Consultado a 12.01.2015 em <http://www.vitruvius.com.br/revistas/read/arquitectos/05.049/572>.

Abap (2012), “Carta Brasileira da Paisagem”. Página consultada a 10.06.2013, em <http://www.abap.org.br>.

Ab’Sáber, Aziz Nagib (2003), *Os domínios de natureza no Brasil: potencialidades paisagísticas*. São Paulo: Ateliê Editorial.

7 Cf. art. 2º, itens 1 a 3.

8 Cf. art. 66, item 2, *b*.

9 Cf. Constituição Brasileira/1988, art. 216, I-V.

10 Cf. epígrafe, *supra*.

Acselelad, Henri (2004), “Justiça ambiental: ação coletiva e estratégias argumentativas” in Henri Acselelad; Selene Herculanu; José Augusto Pádua (orgs.), *Justiça ambiental e cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará; Fundação Ford, 23-39.

Acselelad, Henri; Mello, Cecília Campello Amaral; Bezerra, Gustavo das Neves (2009), *O que é justiça ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond.

Acselelad, Henri; Almeida, Alfredo Wagner de; Bermann, Célio; Brandão, Carlos Antônio; Carneiro, Eder; Leroy, Jean Pierre; Lisboa, Marijane; Meirelles, Jeovah; Mello, Cecília Campello Amaral; Milanez, Bruno; Novoa, Luiz Fernando; O’Dwyer, Eliane Cantarino; Rigotto, Raquel; Sant’Ana Jr., Horácio Antunes; Vainer, Carlos B.; Zhouri, Andréa (2012), “Desigualdade ambiental e acumulação por espoliação: o que está em jogo na questão ambiental?”, *e-cadernos CES*, 17, posto online a 01.09.2012, consultado a 05.06.2014 em <http://eces.revues.org/1138>.

Allegretti, Giovanni; Barca, Stefania; Centemer, Laura (2013), “Crise ecológica e novos desafios para a democracia”, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 100, 5-10.

Alvarenga, Luciano J. (2013), *A conservação do bioma Cerrado: o Direito ante a fragmentação de ciências e ecossistemas*. São Paulo: Annablume.

Alves, Teresa (2001), “Paisagem — em busca do lugar perdido”, *Finisterra*, 72, 67-74.

Anaya, Felisa; Barbosa, Rômulo S. (2014), “Matas Secas no Norte de Minas Gerais: conflitos ambientais e disputas político-jurídicas”, in Carlos E. Peralta; Luciano J. Alvarenga; Sérgio Augustin (orgs.), *Direito e justiça ambiental: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica*. Caxias do Sul: Educus, 291-311.

Antunes, Luís Filipe Colaço (2008), *Direito Público do Ambiente: diagnose e prognose da tutela processual da paisagem*. Coimbra: Almedina.

Batista, Desidério; Matos, Rute Sousa (2013), “A dimensão patrimonial e identitária da paisagem: a história do lugar como fundamento da intervenção e territorial contemporânea”, in [s.d.t.], *Paisagem, patrimônio cultural e memória urbana*. Florianópolis: UFSC.

Berque, Augustin (2010), “Território e pessoa: a identidade humana”, *Desigualdade & Diversidade*, 6, 11-23.

Berque, Augustin (2011), “A Ecúmena: medida terrestre do Homem, medida humana da Terra”, in Adriana Veríssimo Serrão (org.), *Filosofia da paisagem: uma antologia*. Lisboa: Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa, 187-199. [2.ª ed.].

Berque, Augustin (2012), “Geogramas: por uma ontologia dos fatos geográficos”, *Geograficidade*, 1, 4-12.

Besse, Jean-Marc (2013), “Estar na paisagem, habitar, caminhar”, in Isabel Lopes Cardoso

(coord.), *Paisagem e património: aproximações pluridisciplinares*. Porto: Dafne, Chaia/Universidade de Évora, 33-53.

Boff, Leonardo (2009), *São Francisco de Assis: ternura e vigor: uma leitura a partir dos pobres*. Petrópolis: Vozes. [12.ª ed.].

Bonesio, Luisa (2002), *Oltre il paesaggio: I luoghi tra estetica e geofilosofia*. Casalecchio: Arianna.

Borges, Jorge Luis (2008), *O fazedor*. Tradução Josely Vianna Baptista. São Paulo: Companhia das Letras. [orig. 1960].

Bullard, Robert D. (1996), *Unequal protection: environmental justice and communities of colour*. San Francisco: Sierra Club Books.

Cauquelin, Anne (2013), “Paisagem e virtual, dois mundos separados”, in Isabel Lopes Cardoso (coord.), *Paisagem e património: aproximações pluridisciplinares*. Porto: Dafne, Chaia/Universidade de Évora, 19-31.

Colby, Michael E. (1991), “La administración ambiental en el desarrollo: evolución de los paradigmas”, *El trimestre económico*, 231, 589-615.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro. Versão eletrônica, consultada a 15.02.2014, em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Constituição da República Portuguesa de 1976, de 25 de abril. Versão eletrônica, consultada a 10.07.2013, em <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

Convenção Europeia da Paisagem de 2000, 20 de outubro. Versão eletrônica, consultada a 12.02.2014, em <http://www.gddc.pt/siii/docs/dec4-2005.pdf>.

Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial de 2003, 17 de outubro. Versão eletrônica, consultada a 12.02.2014, em <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001325/132540por.pdf>.

Couto, Mia (2005), *Pensatempos: textos de opinião*. Alfragide: Editorial Caminho. [3.ª ed.].

Dardel, Éric (2011), *O homem e a terra: natureza da realidade geográfica*. Tradução Werter Holzer. São Paulo: Perspectiva. [orig. 1952].

Dussel, Enrique (1993), *1492: o encobrimento do outro; a origem do mito da modernidade*. Tradução Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes.

Fernandes, Lúcia; Barca, Stefania (2012), “Introdução”, *e-cadernos CES*, 17, posto online a 01.09.2012, consultado a 23.05.2014 em <http://eces.revues.org/1096>.

Galeano, Eduardo (2003), *Uselo y tírelo: el mundo visto desde una ecología latinoamericana*. Buenos Aires: Planeta. [7.ª ed.].

García, Jesús Ignacio Martínez (2002), “El Derecho como ritmo de la vida social”, *Derechos y Libertades*, 11, 501-534.

Gustin, Miracy Barbosa de Souza (1999), *Das necessidades humanas aos direitos: ensaio de Sociologia e Filosofia do Direito*. Belo Horizonte: Del Rey.

Icomos (2008), “Declaração de Québec: sobre a preservação do ‘Spiritu loci’”. Página consultada a 06.06.2013, em http://www.icomos.org/quebec2008/quebec_declaration/pdf/GA16_Quebec_Declaration_Final_PT.pdf.

Ingold, Tim (2000), *The perception of environment: essays in livelihood, dwelling and skill*. London: Routledge.

Latour, Bruno (1994), *Jamais fomos modernos: ensaio de antropologia simétrica*. Tradução Carlos Irineu da Costa. Rio de Janeiro: Editora 34.

Machado, Paulo Affonse Leme (2009), *Direito Ambiental brasileiro*. São Paulo: Malheiros. [17.ª ed.].

Martínez Alier, Joan (2009), *O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração*. Tradução Maurício Waldman. São Paulo: Contexto.

Monedraire, Gérard (2010), “As paisagens do Direito — Florença 2000”, *Cadernos Jurídicos*, 1(1), posto online a 15.06.2010, consultado a 25.09.2014 em www.salesianocampinas.com.br/unisal/downloads/art01cad01.pdf.

Nardy, Afrânio (2003), “Uma leitura transdisciplinar do princípio da precaução”, in José Adércio Leite Sampaio; Chris Wold; Afrânio Nardy (orgs.), *Princípios de Direito Ambiental: na dimensão internacional e comparada*. Belo Horizonte: Del Rey, 113-249.

Ost, François (1995), *A natureza à margem da lei: a Ecologia à prova do Direito*. Tradução Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget.

Pádua, José Augusto (2004), “A ‘mente monocultural’ e a ocupação autoritária do território brasileiro”, *Proposta*, 99, 6-12.

Santos, Boaventura de Sousa (2002), “Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências”, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 63, 237-280.

Schweitzer, Albert (1931), *Minha vida e minhas ideias*. São Paulo: Melhoramentos.

Serrão, Adriana Veríssimo (2004), “Filosofia e paisagem: aproximações a uma categoria estética”, *Philosophica*, 23, 87-102.

Serrão, Adriana Veríssimo (2013), “Paisagem: natureza perdida, natureza reencontrada?”, *Revista de Filosofia Moderna e Contemporânea*, 2, 7-27.

Silveira, Pedro Castelo Branco (2009), “Híbridos na paisagem: uma etnografia de espaços de produção e de conservação”, *Ambiente & Sociedade*, 7(1), 83-98.

Tuan, Yi-Fu (1980), *Topofilia: um estudo da percepção, atitudes e valores do meio ambiente*. São Paulo: Difel.

Zhour, Andréa (org.) (2011), *As tensões do lugar: hidrelétricas, sujeitos e licenciamento ambiental*. Belo Horizonte: UFMG.